



## Subseção Judiciária de Guajará-Mirim-RO

### Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Guajará-Mirim-RO

---

PROCESSO: 1001465-85.2017.4.01.4100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 18 REGIAO

RÉU: MUNICIPIO DE GUAJARA-MIRIM

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA DA 18ª REGIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO**, na qual pugna pela condenação do réu à retificação do edital de concurso público nº 001/2017, para realizar as seguintes adequações quanto ao cargo de Técnico de Radiologia:

- a) Corrigir a jornada de trabalho, reduzindo-a de 40 para 24 horas semanais;
- b) Retificar o valor do vencimento para 2 salários mínimos, além de incluir na remuneração afeta ao cargo o respectivo adicional de insalubridade, no importe de 40% do salário-base;
- c) Empossar os novos nomeados com base nos ditames da tutela provisória de urgência porventura concedida, corrigindo os termos de posse dos servidores já empossados com base nas regras editalícias questionadas;

Inicial instruída com diversos documentos, dentre os quais o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id 3241694).

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O Juízo, num primeiro momento, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida liminarmente, posto que o autor não acostou aos autos o correspondente edital, enquanto documento indispensável ao exame do mérito, ao passo em que intimou o autor para emendar a inicial, informando acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação (Id 3631739).

A parte autora, intimada, trouxe à baila o edital questionado, manifestando-se não ter interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, requerendo, outrossim, a reconsideração do indeferimento da tutela provisória (Id 4244091).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **Decido.**

Preambularmente, insta salientarmos, de forma resumida, que a tutela provisória de urgência é instituto de direito processual que atualmente encontra previsão no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil em vigência, exigindo, para a sua concessão, a presença cumulativa no bojo da relação jurídica-processual dos seguintes requisitos básicos: **a)** probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”); e, **b)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).

Assevere-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no caso em apreço, remanesce de todo evidente, posto que, conforme se extrai do cronograma constante do edital de concurso público coligido aos autos pela parte demandante (Id 4244111, pág. 26), as provas objetivas a ele atinentes ocorreram em **17/12/2017**, ao passo em que a publicação do resultado final e a respectiva homologação da seleção pública ocorreram em **29/01/2018**, tornando prementes os pedidos formulados pela parte autora.

A seu turno, quanto à probabilidade do direito, é de notarmos que a pretensão autoral deduzida em Juízo encontra parcial amparo tanto na legislação que regulamenta a profissão de técnico de radiologia (Lei nº 7.394/1985 e Decreto Executivo nº 92.790/1986) quanto na jurisprudência atual e pacífica do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vejamos, *in verbis*:

Art. 14 da Lei nº 7.394/1985 – A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de **24 (vinte e quatro) horas semanais**.

Art. 30 do Decreto nº 92.790/1986 – A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de **vinte e quatro horas semanais**.

Art. 16 da Lei nº 7.394/1985 – O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a **2 (dois) salários mínimos** profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos **40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade**.

Art. 31 do Decreto nº 92.790/1986 – O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º deste decreto, será equivalente a **dois salários mínimos** profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos **quarenta por cento de risco de vida e insalubridade**.

(*Grifamos*)

A Suprema Corte, contudo, quando do julgamento da ADPF nº 151/DF, declarou a não recepção

do artigo 16 da Lei nº 7.394/1985, por manifesto confronto com as normas e os ditames constitucionais que regulamentam a matéria, e, principalmente, com o enunciado da Súmula Vinculante nº 4. Na oportunidade, manteve-se, contudo, até a superveniência de norma específica, os critérios adotados pela legislação impugnada, congelando-se a base de cálculo em conformidade com os valores do salário mínimo vigentes na data do trânsito em julgado da decisão.

Restou assim ementado o aresto referido, *in verbis*:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. ART. 16 DA LEI 7.394/1985. PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 4. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL COM BASE EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES: AI-AGR 357.477, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.10.2005; O AI-AGR 524.020, DE MINHA RELATORIA, SEGUNDA TURMA, DJE 15.10.2010; E O AI-AGR 277.835, REL. MIN. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DJE 26.2.2010. 2. ILEGITIMIDADE DA NORMA. NOVA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTE: RE 565.714, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJE 7.11.2008. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS. O ART. 16 DA LEI 7.394/1985 DEVE SER DECLARADO ILEGÍTIMO, POR NÃO RECEPÇÃO, MAS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA REFERIDA LEI DEVEM CONTINUAR SENDO APLICADOS, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA QUE FIXE NOVA BASE DE CÁLCULO, SEJA LEI FEDERAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, SEJAM CONVENÇÕES OU ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, OU, AINDA, LEI ESTADUAL, EDITADA CONFORME DELEGAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 103/2000. 3. **CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO EM QUESTÃO, PARA QUE SEJA CALCULADA DE ACORDO COM O VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, DE MODO A DESINDEXAR O SALÁRIO MÍNIMO.** SOLUÇÃO QUE, A UM SÓ TEMPO, REPELE DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO ATUAL, NÃO DEIXE UM VÁCUO LEGISLATIVO QUE ACABARIA POR ELIMINAR DIREITOS DOS TRABALHADORES, MAS TAMBÉM NÃO ESVAZIA O CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

(*Grifamos*)

No mesmo sentido a jurisprudência atual e pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do que se extrai de recente julgado da lavra da 5ª Turma daquele Regional, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO DO CARGO MAIS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RISCO DE VIDA.** LEI N. 7.394/85. DECRETO N. 92.790/86. ADPF 151/DF DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. 1. A Lei 7.394/1985, que rege a profissão de Técnico em Radiologia, dispõe que a jornada de trabalho dos profissionais de radiologia será de vinte e quatro horas semanais o salário-mínimo dos profissionais será equivalente a dois salários-mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade, segundo a redação dos artigos 14 e 16, respectivamente. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 151/DF-MC, reconheceu a não recepção do art. 16 da Lei 7.384/85. Todavia, concluiu que os critérios fixados pela referida lei deveriam continuar sendo aplicados até que lei posterior estabelecesse nova base de cálculo. Na ocasião determinou-se que a base de cálculo em questão ficaria congelada no valor de dois salários-mínimos vigentes na data do trânsito em julgado [daquela] decisão, com o objetivo de desindexar o salário-mínimo. **Assim, o salário dos Técnicos em Radiologia será de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais) mais 40% de insalubridade e risco de vida.** 3. Constatou-se que além do texto da lei ser claro, taxativo e conclusivo, existe a ADPF 151 definindo o salário dos Técnicos em Radiologia, não permitindo interpretação diversa do enunciado, ao fixar o piso salarial dos referidos profissionais acrescidos do adicional de insalubridade. 4. A jurisprudência deste Tribunal já decidiu que a carga horária e remuneração dos profissionais de radiologia devem obedecer aos ditames da Lei 7.394/85 e do Decreto 92.790/86. Precedentes. 5. O edital do certame em questão disponibilizou quatro vagas para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de trabalho de quarenta horas semanais e remuneração inicial R\$ 1.303,31 (mil trezentos e três reais e trinta e um centavos) sem previsão de adicional de insalubridade, em desacordo com a Lei 7.394/1985 e o Decreto 92.790/1986. 6. **Desse modo, estando a profissão de Técnico em Radiologia submetida à legislação especial, impõe-se a sua observância devendo, portanto, ser respeitada a carga horária semanal de vinte e quatro horas e a remuneração equivalente ao valor de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais) mais 40% de insalubridade e risco de vida.** 7. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

(ACORDAO 00401178720134013500, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.)

*(Grifamos)*

O edital de concurso público publicado pelo demandado, contudo, em frontal confronto com os ditames legais e jurisprudenciais que regem a matéria em comento, previu, para os cargos de Técnico de Radiologia, remuneração mensal no importe de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), correspondentes ao valor de 1 salário mínimo vigente à época da publicação, sem a incidência do adicional de insalubridade, e carga horária semanal na base de 40 horas semanais (Id 4244103 - Pág. 2).

Ante todo o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida para **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM** que: **a) RETIFIQUE**, quanto ao cargo de Técnico de Radiologia, o edital de concurso público nº 001/2017, readequando a carga horária aplicável, que passará a ser de **24 horas semanais** e a respectiva remuneração, que passará a ser de **R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais)**, acrescendo-se a este o **adicional de insalubridade/risco de vida**, no importe de **40%**; e, **b)**

**RETIFIQUE**, nos termos da alínea “a”, os termos de posse dos candidatos porventura já empossados.

**OFICIE-SE**, com urgência, o **MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO** para cumprimento da presente decisão, destacando-se que a recalcitrância do ente em dar cumprimento ao comando judicial ensejará a imposição de multa diária, no importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que poderá, conforme o caso, ser aplicada em detrimento do patrimônio pessoal do respectivo gestor e/ou servidor público responsável, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal.

Na mesma oportunidade, **CITE-SE** o **MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO** para, querendo, no prazo legal, contestar a demanda ora proposta em seu desfavor, oportunidade na qual deverá trazer à baila toda a matéria defensiva, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir.

Sobrevindo aos autos a contestação do réu, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de **15** (quinze) **dias**, manifestar-se acerca das razões defensivas porventura manejadas pela parte demandada, oportunidade na qual deverá especificar, fundamentadamente, se e quais as provas que ainda pretende produzir no feito, consignando desde já que serão indeferidos os requerimentos considerados impertinentes ou meramente protelatórios.

Após, **DÊ-SE VISTAS** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pois a causa envolve debate acerca de direitos e interesses de cunho coletivos, a indicar a possível existência de interesse processual do *Parquet* (art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil).

Com a manifestação do *Parquet*, **VENHAM** os autos conclusos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guajará-Mirim/RO, 16 de Fevereiro de 2018.

**RÔMULO GOBBI DO AMARAL**

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: **ROMULO GOBBI DO AMARAL**  
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **4499549**



1802161434054760000004487696